



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 - 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

LEI Nº. 1.725, DE 10 DE MARÇO DE 2022.

INSTITUI O PROGRAMA DE IMPLANTAÇÃO E REFORMA DE PASSEIOS QUE SE DENOMINA CIDADE ACESSÍVEL, EM REGIME DE PARCERIA DO PODER PÚBLICO COM PROPRIETÁRIOS DOS IMÓVEIS, PARA OTIMIZAÇÃO DO AMBIENTE URBANO.

A Câmara Municipal de Rio Paranaíba, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da sede urbana do município de Rio Paranaíba, extensível às povoações urbanas dos distrito e comunidades rurais, o programa de implantação e/ou reforma de passeios públicos laterais às vias públicas, em regime de parcerias do Poder Público com os proprietários dos imóveis.

Art. 2º. O programa de que trata esta Lei se denomina **Cidade Acessível** e será implementado em regime de parcerias do Poder Público Municipal com os proprietários dos imóveis, em que o Poder Público participa com os serviços e os proprietários com a disponibilização dos materiais necessários à construção ou reforma dos passeios, na proporcionalidade do trecho sob seus cuidados.

Art. 3º. Para fins do disposto nesta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I – **passeio público:** trecho lateral às vias públicas, entre a pista de tráfego e os imóveis urbanos, de domínio público e destinado à circulação de pedestres, sob os cuidados dos proprietários dos imóveis, conforme regulamento urbano;

II – **Cidade Acessível:** termo para denominar o programa de implantação e/ou reforma de passeios públicos, em regime de parcerias entre o Poder Público Municipal e os proprietários dos imóveis, para otimização do ambiente urbano, mais agradável e harmonioso e com acessibilidade para deficientes;

III – **implantação de passeios:** construção de passeios nos trechos em que ainda não estejam implantados, buscando-se garantir a sua sequência linear e maior estabilidade para a circulação de pessoas, e maior reforma estética;

LEI PUBLICADA EM 10/03/2022.


PAULO DE TÁRCIO SILVA

Secretário Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 - 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

IV – reforma de passeios: reforma de passeios em trechos onde já estejam implantados, mas estejam em descontinuidade e/ou desconformidade de sequência, para maior estabilização da circulação, e para reforma estética;

V – regime de parceria: relação de cooperação entre o Poder Público e os proprietários dos imóveis, para implantação de melhoramento dos passeios, em que o Poder Público participa com serviços, e os particulares com materiais.

Art. 4º. O programa da implantação e/ou reforma dos passeios será organizado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Obras, com reforma por bairros na sede urbana ou por distritos e comunidades rurais ou por ambientes urbanos nessas.

§ 1º As relações dos materiais e as condições da sua disponibilização serão apresentadas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Obras para os proprietários em lista própria para cada imóvel e proporcional ao trecho de passeio em sua frente.

§ 2º Nas mesmas condições, a implantação dos passeios poderá abranger as frentes dos lotes que ainda não estejam edificados, para efeito de se garantir a continuidade dos passeios e visando estabilidade na circulação de pessoas.

Art. 5º. Em sintonia com o programa da *Regularização Fundiária Urbana*, ficará o Município autorizado a promover a substituição dos proprietários dos imóveis, quanto ao fornecimento dos materiais necessários para a construção dos passeios em suas frentes, nas situações em que a renda familiar mensal não ultrapasse até 5 (cinco) salários mínimos nacionais, a título de política social.

§ 1º A condição de vulnerabilidade e de enquadramento no benefício do *caput* deste artigo será requerida pelo interessado em formulário fornecido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Obras, para efeito de visita técnica de inspeção social.

§ 2º O benefício do *caput* deste artigo poderá abranger tanto as construções de passeios nas frentes de imóveis edificados quanto dos ainda sem edificação, desde que atendidas as exigências relativas à vulnerabilidade para a espécie.

Art. 6º. As obras e serviços deverão priorizar a implantação dos passeios ou as reformas, por sequência nas ruas e bairros antes de passar para outros logradouros e localidades, sempre que possível a continuidade.

LEI PUBLICADA EM 10/10/2022.


PAULO DE TÁRCIO SILVA

Secretário Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 - 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

Art. 7º. Quando da execução da presente Lei, sendo tecnicamente viável, deverão ser atendidas as exigências de acessibilidade, como construção de rampas ou instalação de dispositivos de acessibilidade, nas condições especificadas em normas oficiais.


Art. 8º. As despesas decorrentes da implementação do programa instituído por esta Lei ocorrerão por dotações consignadas nos orçamentos para a espécie.

Art. 9º. Esta Lei Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba, 10 de março de 2022.

VALDEMIR DIÓGENES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI PUBLICADA EM 10 / 03 / 2022.


PAULO DE TÁRCIO SILVA
Secretário Municipal de Administração